



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**PENAS ALTERNATIVAS COMO INSTRUMENTO DE
REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO APENADO**

ORIENTANDO: NEREU MOREIRA NETO
ORIENTADOR: PROF. MS. WEILER JORGE CINTRA

GOIÂNIA

2022



NEREU MOREIRA NETO

PENAS ALTERNATIVAS COMO INSTRUMENTO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO APENADO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II,
da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito,
da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Weiler Jorge Cintra

GOIÂNIA

2022

NEREU MOREIRA NETO

**PENAS ALTERNATIVAS COMO INSTRUMENTO DE
REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO APENADO**

Data da Defesa: 02 de junho de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ms. Weiler Jorge Cintra nota

Examinador Convidado: Prof. Ms. João Batista Valverde Oliveira nota

Principalmente a Deus, que me guiou até aqui, e sempre esteve muito presente na minha vida me abençoando e iluminando.

Aos meu pais Nereu Moreira Filho e Sinara Maria Nascimento Lopes, por sempre me apoiarem e serem indispensáveis na minha vida.

E ao meu orientador Weiler Jorge Cintra pela as broncas e pela a paciência, que foram essenciais para a realização deste projeto.

SUMÁRIO

RESUMO	5
INTRODUÇÃO	5
I – DAS PENAS ALTERNATIVAS	6
1.1 CONCEITO/DEFINIÇÃO	6
1.2 APLICABILIDADE	7
1.3 CONTEXTO HISTORICO	10
1.3.1 Características gerais	10
1.3.2 Exemplos.....	10
II – AS MAZELAS DO SISTEMA PUNITIVO VIGENTE	11
2.1 A INEFICIÊNCIA DO SISTEMA PUNITIVO SOB A ÓTICA SOCIAL.....	11
2.2 A NECESSIDADE DE MUDANÇA NO MODELO VIGENTE.....	11
2.3 OS PRESSUPOSTOS PARA A APLICAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS	12
2.4 ANÁLISE DAS PENAS ALTERNATIVAS NO BRASIL	13
CONCLUSÃO	14
REFERÊNCIAS	15

PENAS ALTERNATIVAS COMO INSTRUMENTO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO APENADO

Nereu Moreira Neto ¹

RESUMO

As penas alternativas são institutos jurídicos destinadas aos criminosos não perigosos e às infrações de menor potencial ofensivo, visando substituir as penas detentivas de menor impacto social com relação a lesividade ao bem jurídico. As penas restritivas de direito introduzidas na reforma de 1984, eram três: prestação de serviços à comunidade, limitação de fim de semana e interdição temporária de direito. Com a lei 9.714/98 foram ampliadas para cinco modalidades: Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, Prestação pecuniária, Perda de bens e valores, Interdição temporária de direitos, Limitação de fim de semana. No Brasil, as penas alternativas tiveram seu nascedouro na reforma do Código Penal, com a Lei 7.209/84 que incluiu novas punições no nosso ordenamento. A finalidade das penas alternativas é evitar o encarceramento do condenado cuja infração tenha sido mais leve. As penas restritivas de direito estão previstas expressamente no art. 43 do Código Penal.

Palavras-chave: pena, prestação, segurança, punições, aplicações.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa a pena alternativa como instrumento de ressocialização e reintegração social no sistema penal brasileiro. A aplicação desse mecanismo facilita a inserção do condenado que, por delito menor, acha preso em cela comum com infratores de todo tipo, além de ajudar a diminuir a superlotação carcerária.

Nesse sentido, considerando a realidade das penitenciárias no Brasil, as quais se encontram sem condições mínimas necessárias para tratar da recuperação do condenado. A falta de infraestrutura do Estado é visível em manter e punir o

¹ Acadêmico (a) do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: nereumoreiraneto@hotmail.com

apenado, pois ele sai do encarceramento com uma carga de revolta maior do que entrou, sem dignidade e mais perigoso para o convívio social. A superlotação é talvez seja um dos maiores problemas que afligem o sistema prisional brasileiro, juntamente com a precariedade das instalações, onde o preso é esquecido como cidadão. Enfim um lugar privilegiado para violência, rebeliões e aumento nos índices de reincidência.

No Brasil, a pena privativa de liberdade atinge o condenado em sua integridade física e moral. Ao ser levado ao cárcere o condenado é esquecido pelo Estado e também pela sociedade como ser humano, e pouco se faz para sua recuperação e ou ressocialização. Essa separação do convívio social só vai torna-lo revoltado, agressivo e os índices de reincidência são mais concretos. São necessárias a criação de medidas que favorecem a ressocialização e a reabilitação do condenado, garantido seu retorno à sociedade e assegurando plenamente seus direitos e sua cidadania.

As penas alternativas, sobretudo nos casos de condenação de curta duração, asseguram que o condenado cumpra sua pena junto a família e sem abandonar o emprego, afastando totalmente da contaminação carcerária, reduzindo assim a superlotação prisional e reduzindo os gastos e aumentando a mão de obra, vez que vai proporcionar maior abrangência de serviços comunitário.

A pena alternativa procura adequar o criminoso de menor gravidade a melhor aplicabilidade da Lei Penal, vez que conta com inegável poder de ressocialização. Toda atitude criminosa merece uma punição, sendo a pena alternativa uma forma de tentar ressocializar o apenado sem, necessariamente afastá-lo da família e da comunidade. Tampouco deixa o criminoso impune, que é o maior receio da sociedade.

I – DAS PENAS ALTERNATIVAS

1.1 CONCEITO/DEFINIÇÃO

No Brasil a violência está relacionada a grande desigualdade social, a falência das instituições públicas, o aumento do desemprego, o aumento do uso de drogas, o elevado índice de corrupção e o sistema judiciário com falhas que favorecem a impunidade e estimula a violência. Vale destacar que a superlotação nos presídios

proporciona maior gasto para o Estado, compromete a reabilitação do preso e não diminui a reincidência.

Muitas punições penais não convertem os infratores para pessoas melhores, muitas vezes, até pioram o estado do condenado. O objetivo das penas Alternativas é dar um tratamento mais humano aos apenados. A aplicação das penas alternativas traz inúmeros benefícios, que podem se expressar em favor do autor, da vítima e até em favor do Estado.

A pena é uma forma de fazer a justiça em nome do bem que foi violado. As penas restritivas de direito ou penas alternativas são ações para tipos penais a que a lei denominou de infrações penais de menor potência ofensiva com base no nível de culpabilidade, nos antecedentes e na conduta social. Essas penas possuem caráter educativo, visto que além de não afastar o infrator da sociedade, não o excluí do convívio familiar e social.

O sistema de penas alternativas foi criado com o intuito de reduzir a superlotação de prisões, diminuir as taxas de reincidência criminal e evitar o convívio carcerário de criminosos de menor potencial ofensivo com delinquentes perigosos.

As penas alternativas projetam um caminho mais humano para aos infratores não perigosos e aos crimes de menor gravidade. Procura adequar a pena à gravidade do fato e a melhor aplicabilidade da Lei penal. Trata-se de uma sanção penal imposta no lugar da pena privativa de liberdade quando importa na sentença condenatória por crime doloso (não for superior a 4 anos). Tratando-se de crime culposos a substituição é admitida qualquer que seja a pena aplicada.

1.2 APLICABILIDADE

No Brasil as penas alternativas têm como objetivo dar um tratamento mais digno ao condenado, que possam cumprir a pena, sem privação de liberdade e com adequação à gravidade do fato.

As penas alternativas proporcionam ao condenado a continuidade da vida em liberdade, não excluindo do convívio social, reduz o contato com agentes de maior periculosidade, sendo o agente apenado apenas pela conduta criminosa. Muitas punições no código Penal não convertem os criminosos para pessoas melhores, não

melhoram a consciência sobre suas ações, pioram o estado psicológico e até deixam sequelas.

Para a aplicabilidade das penas alternativas alguns requisitos são exigidos, vez que aplicada corretamente são muito eficazes e afasta o condenado de cumprir a pena em cárceres privado, onde as condições são humilhantes, degradante e normalmente proporciona um sentimento de rejeição e abandono.

No Brasil, os requisitos para a aplicabilidade da pena alternativa de liberdade estão elencados no art. 44º caput do Código Penal. Os requisitos podem ser divididos em dois: objetivo ao tipo de crime que foi praticado e a quantidade de pena que o criminoso foi condenado (crime de até 4 anos, culposo e doloso sem emprego de violência ou grave ameaça) e subjetivos, que são referentes às circunstâncias, ou seja, a conduta social, a penalidade e a primariedade do réu.

No art. 43 do Código Penal estão as espécies de penas alternativas:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I - Prestação pecuniária;

II - Perda de bens e valores;

III – (VETADO)

IV - Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V - Interdição temporária de direitos;)

VI - Limitação de fim de semana.

Prestação pecuniária (art. 43º, I, do CP) – refere-se ao pagamento em dinheiro, estipulado pelo juiz, à vítima e seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social. Essa importância não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior a 360 salários mínimos. Esse valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os benefícios:

Segundo Greco, a prestação pecuniária [...] consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada, com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a um salário-mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários-mínimos.

Perdas de Bens e Valores (art. 43º, §3, do CP) – consiste na perda de bens e valores pertencentes ao condenado em favor do Fundo penitenciário, dispondo como teto o montante do prejuízo ou da vantagem obtida com o crime.

Perda de bens e valores: trata-se da decretação de perda de bens móveis ou de valores, tais como títulos de crédito, ações etc. Não pode alcançar bens de terceiros, mas apenas os bens do condenado. Essa pena consiste no confisco generalizado do patrimônio lícito do condenado, imposto como pena principal substitutiva da privativa de liberdade imposta (CAPEZ, 2011, p.445).

Limitação de fim de semana (art. 48º, do CP) – Impõe ao condenado a obrigação de permanecer aos sábados e domingo, ao menos cinco horas diárias, em casa, em albergue ou outro tipo de estabelecimento similar adequado pelo juiz. Essa modalidade de pena, permite que esse tempo usado pelo apenado seja usado para assistir cursos e palestra educativas.

Prestação de Serviço à comunidade ou entidade pública (art. 43º, IV, e art. 46º do CP) – refere-se a atribuição de tarefas gratuitas ao condenado em creches, orfanatos, hospitais, escolas ou estabelecimentos similares. Essa pena pode ser adotada quando a condenação não for superior a seis meses, as tarefas devem ser de acordo com aptidões e são estabelecidas a relação de sete horas semanais (1 hora/dia), não comprometendo a jornada de trabalho do condenado.

De acordo com Bittencourt (2012, p. 285):

A prestação de serviços à comunidade deve ser aplicada pelo juiz que julgar o sentenciado. Porém, a designação da entidade ou programa comunitário onde a mesma deverá ser cumprida será atribuição do juiz da execução, que conhece a situação das entidades adequadas e fiscalizará a execução da pena. O mesmo juiz da execução poderá alterar a forma, horário e local do cumprimento da pena, com a finalidade de ajustá-la às condições pessoais do condenado e conciliar com suas atividades, de modo a não prejudicá-lo.

Interdição temporária de direitos (art. 47º, do CP) – consiste na proibição de cargo, função pública e mandato eletivo, obrigação de deixar de frequentar determinado ambiente, suspensão de habilitação para dirigir veículo. O objetivo é proibir temporariamente a capacitação jurídica do condenado.

Art. 47 - As penas de interdição temporária de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). I - Proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

II - Proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

III - Suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

IV – Proibição de frequentar determinados lugares. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998).

V - Proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos. (Incluído pela Lei nº 12.550, de 2011) Limitação de fim de semana.

1.3 CONTEXTO HISTORICO

No Brasil, as penas alternativas tiveram seu nascedouro na reforma do Código Penal, com a Lei 7.209/84 que incluiu novas punições no nosso ordenamento. Anos depois, a lei 9.714/98 alterou o Código Penal, ampliou o sistema de penas alternativas, determinando novas condições necessárias à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito (previstas expressamente no art. 43 do Código Penal) e aprimorando as já existentes.

1.3.1 Características gerais

No Brasil as penas alternativas tem como objetivo ser o melhor remédio para ressocializar o condenado cuja a infração tenha sido mais leve, ou seja, para as infrações de menor gravidade (elencados no art. 44 do Código Penal), com o objetivo de dar um tratamento mais humano, que cumpram uma pena, sem privação de liberdade e que estejam consciente de seus deveres de acordo com a Lei, o Estado e a sociedade.

Não parecendo que o foco é desafogar o sistema prisional e sim proporcionar a adequação da pena à gravidade do delito e às condições importa pela Justiça penal, sem perder a finalidade de punir e reeducar.

As penas alternativas procuram defender a liberdade do condenado de menor potencial e evitar o convívio carcerário com delinquentes alta periculosidade. Para o Estado, as penas alternativas significam redução de custo e aumento da mão de obra, vez que vai proporcionar uma maior abrangência de serviços à comunidade com o serviço prestado pelo condenado.

1.3.2 Exemplos

São crimes sujeitos as penas alternativas: infrações considerada de menor potencial ofensivo ou pena igual a 4 anos; Crime sem violência à pessoa; réu não incidente a crimes culposos; contravenções, desacato a autoridade, uso de drogas, apropriação indébita, violação de domicílio, lesão corporal culposa, ameaça, constrangimento ilegal, maus tratos, omissão de socorro, lesões corporais leves,

pequenos furtos e se as circunstâncias judiciais do art. 59º do CP recomendarem (condições pessoais do réu).

II – AS MAZELAS DO SISTEMA PUNITIVO VIGENTE

2.1 A INEFICIÊNCIA DO SISTEMA PUNITIVO SOB A ÓTICA SOCIAL

O Estado tem o dever de garantir o bem-estar da população, procura regular a distribuição de riquezas e assegurar o verdadeiro exercício da cidadania. A criminalidade é resultado de uma série de fatores sociais, desrespeito aos direitos humanos e que podem e devem ser atenuadas pelo “Estado Democrático de direito”

Estado de direito é aquele que garanta efetividade à declaração de direitos do homem, que não se resumem à previsão de igualdade de todos perante os direitos de liberdade, mas impõe a salvaguarda de direito de igual liberdade a todos. Estado de direito, não se confunde exatamente com estado de legalidade, mas com estado de justiça. (Silva, 1998:42).

No Brasil, podemos concluir que a pena de prisão vem perdendo sua principal finalidade que é de ressocializar. Grande parte da população carcerária está confinada em casas de detenção e presídios superlotados em condições subumana, onde os condenados de alta periculosidade convivem com criminosos ocasionais, presos provisórios ou mesmo aguardando julgamento. É neste ambiente subumano de condenados de todos os gêneros que cria o verdadeiro profissional do crime.

Importante destacar que as principais mazelas é o sistema penitenciário com condições precárias, insalubres, falta de atividades educacionais aos infratores, celas superlotadas, desamparo do Estado e o preconceito da sociedade para com o condenado.

2.2 A NECESSIDADE DE MUDANÇA NO MODELO VIGENTE

O Estado deve melhorar suas estruturas penitenciárias para torna-las mais eficazes. Podemos constatar que o sistema penitenciário se tornou uma escola de criminosos, que em vez de ressocializar o condenado, o torna uma pessoa mais perigosa e após o cárcere voltará a cometer novos crimes.

As condições subumanas que os detentos são submetidos devido e a superlotação nos presídios tem feito os condenados cumprirem suas penas amontoados uns sobre os outros devido a falta de espaço físico.

Diante dessa realidade é fundamental a conscientização para uma nova postura e adoção de medidas que buscam impedir a prática de crime, vez que a intervenção estatal, na maioria dos casos, são apenas para punir, castigar e limitar o condenado da liberdade. Não é a partir de um sistema penal severo que alcança melhores resultados e diminuiu a criminalidade.

As Penas alternativas além de eficaz, menos onerosa, tem como objetivo ressocializar o condenado sem a necessidade do afastamento da sociedade e a exclusão do convívio familiar e social. As penas alternativas buscam evitar também a reincidência e reduzir os índices de criminalidade, além da integração na sociedade, não cria o estigma ou mesmo a desonra que dificulta ou mesmo impede a reinserção do condenado na comunidade.

2.3 OS PRESSUPOSTOS PARA A APLICAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS

A aplicabilidade das penas alternativas pressupõe requisitos de ordem objetiva (quando é observado a natureza do crime, a forma de execução, se foi culposos; se o crime foi culposos e se não foi cometido com violência ou grave ameaça) e subjetiva (quando o réu não é reincidente em crime doloso; quando a culpabilidade, a conduta social e a circunstância jurídicas indicarem que a aplicabilidade das penas alternativas seja suficiente para a condenação do infrator, sem deixar de punir).

Os pressupostos para a substituição da pena privativa de liberdade para restritivas de direito estão elencados no art. 44, *caput*, do Código Penal. Primeiramente a pena privativa de liberdade imposta não poderá exceder 4 anos. Tratando-se de crime culposos a substituição é admitida qualquer que seja a pena aplicada. Outra condição é a que o crime não poderá ter sido cometido com violência ou grave ameaça. É também condição para conversão da pena que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os

motivos e as circunstâncias, indiquem como suficientes a substituição na condenação do réu.

o Japão é um dos países com os mais baixos índices de criminalidade do mundo. No entanto, os crimes existem e são punidos, mas apenas 5,9% recebem sentença de prisão. Muitas vezes, para um japonês, criado numa cultura que inventou a haraquiri, perde a face é mais grave do que perder a liberdade. Por isso, a pena alternativa de admoestação pública é considerada severíssima (LEAL *apud* DEL REY, 1998, p.178).

São necessárias reformas destinadas à ressocialização e reabilitação do condenado, adequando a pena à gravidade objetiva do delito.

2.4 ANÁLISE DAS PENAS ALTERNATIVAS NO BRASIL

No Brasil, as penas alternativas à prisão, como prestação de serviços comunitário e pagamento de multas, é limitado na comparação com outros países desenvolvidos e esbarra na resistência de Juízes à sua aplicação. Ainda está engatinhando na aplicação e monitoramento das penas alternativas.

Atualmente vive-se um dos piores momentos da história, sobretudo em razão da desigualdade social, onde impera o desemprego, a decadência nas instituições educacionais, falência no sistema de saúde e de moradia, temos, ainda, além do domínio claro e evidente do crime organizado, uma corrupção generalizada em nosso país.

Vale ressaltar a precariedade nas condições sanitária e de vida em nossas prisões, um ambiente promiscuo, superlotado, violento, enfim constitui um lugar que favorece as violações dos direitos humanos. O sistema prisional brasileiro não cumpri os objetivos de recuperação e ressocialização dos condenados, e o lado mais cruel é a grave superlotação desumana de presos em um universo com inúmeras violações dos direitos humanos, sobretudo quando não consegue baixar a criminalidade.

O objetivo das penas alternativas e recuperar o condenado e não o tornar pior. Nessa linha de pensamento, podemos verificar que a pena privativa de liberdade sem um sistema penitenciário adequado vai gerar além da superlotação carcerária, gravíssimas consequências, insegurança e uma verdadeira faculdade do crime.

O Estado não tem cumpri seu objetivo que é reintegrar o preso ao convívio social e pouco se faz para recuperá-lo. O condenado mais cedo ou mais tarde, quando

voltar ao convívio social e conquistar a liberdade, seu comportamento será o reflexo do tratamento que foi submetido dentro do sistema prisional.

Conforme Silva:

Hoje, não se ignora que a prisão não regenera nem ressocializa ninguém; perverte, corrompe, deforma, avilta, embrutece, é uma fábrica de reincidência, é uma universidade às avessas onde se diploma o profissional do crime.

As vantagens das penas alternativas são inúmeras tanto para sociedade e instituição beneficiadas, quanto para o condenado. Do ponto de vista da ressocialização dos presos, as penas alternativas têm se mostrado mais eficiente, econômica e não exclui o condenado do convívio dos seus familiares e afazeres normais.

CONCLUSÃO

Este trabalho busca demonstrar que as penas Alternativas trazem inúmeros benefícios, tanto para o Estado e a sociedade, quanto para quem as recebe. Visa comprovar a falência do Direito Penal intimidatório, onde a prisão não deve ser vista como único recurso para o controle da criminalidade, como foi visto ao longo da história.

Hoje, é prudente verificar que a prisão não cumpre suas finalidades de ressocialização do condenado e a diminuição da reincidência no mundo do crime. São muitas as vantagens das penas Alternativas: redução da superlotação carcerária e menor gasto do Estado; contribui para diminuição do processo de reincidência; identifica que a alternativa de trabalho, em vez de encarceramento, proporciona desenvolvimento social ao infrator e contribuição a sociedade; afasta o infrator do ambiente nocivo do sistema prisional, evitando o convívio com detentos mais perigosos e os horrores que se sucedem no dia-a-dia dentro do universo carcerário; sinônimos de impunidade e que não irão resolver o problema da criminalidade no país, mas atinge sua finalidade de punir e reeducar sem ferir a dignidade do condenado e sem retirá-lo do convívio social e familiar.

Apesar de alguns estudiosos em Direito entenderem que as penas Alternativas não tem poder intimidatório e que identificam mais com medidas disciplinares, vale destacar que o preso de menor gravidade quando é encarcerado

junto com detentos mais perigosos, dentro de um recinto superlotado, precário, promiscuo e violento, produz reincidente mais violentos. A submissão leva o condenado a um estado de revolta crescente, enfim produz criminosos mais perigosos. A pena alternativa procura eliminar a contaminação carcerária e adequar o infrator a melhor aplicabilidade da Lei Penal.

A sociedade deve entender e se tranquilizar no sentido que as penas alternativas não são e não serão aplicadas a criminosos de alta periculosidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **LEI Nº 9.714, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9714.htm> Acesso em: 20 set. 2021.

POLITIZE! Disponível em: <<https://www.politize.com.br/penas-alternativas-a-prisao-no-brasil/#:~:text=Nem%20sempre%20a%20condena%C3%A7%C3%A3o%20precisa%20se%20resumir%20%C3%A0%20pris%C3%A3o.&text=Esses%20tipos%20de%20condena%C3%A7%C3%B5es%20s%C3%A3o,como%20condena%C3%A7%C3%A3o%20por%20um%20crime.>> Acesso em: 20 set. 2021.

STURION DE PAULA, Érica Maria **Penas Alternativas**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3893/penas-alternativas>> Acesso em: 03 set. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS. Disponível em: <<https://www.tjto.jus.br/index.php/penas-alternativas/2393-beneficios-das-penas-alternativas>> Acesso em 03 set. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/pena-restritiva-de-direitos.>> Acesso em: 20 set. 2021.

VASCONCELOS, João Paulo. **5 penas alternativas à prisão no Brasil**. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/penas-alternativas-a-prisao-no-brasil/#:~:text=Nem%20sempre%20a%20condena%C3%A7%C3%A3o%20precisa%20se%20resumir%20%C3%A0%20pris%C3%A3o.&text=Esses%20tipos%20de%20condena%C3%A7%C3%B5es%20s%C3%A3o,como%20condena%C3%A7%C3%A3o%20por%20um%20crime>> Acesso em: 03 set. 2021.